

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700916-24.2019.8.07.0012

APELANTE(S) LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOTA

APELADO(S) ESCOLA DE LUTAS LCB GB MANGUEIRAL LTDA

Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA

Acórdão N° 1244262

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE VASCULAR. CEREBRAL. ACADEMIA DE LUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO. OMISSÃO DE SOCORRO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A responsabilidade civil do fornecedor na reparação de danos morais é objetiva.
3. A responsabilidade objetiva não exonera o autor de provar a ocorrência do dano e nexo de causalidade, exonerando-o somente da demonstração da culpa do ofensor.
4. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.
5. A omissão tem relevância jurídica quando o agente possui o dever de agir para evitar a ocorrência de um resultado danoso. Referida obrigação de agir ou o dever jurídico originário decorre da lei, de negócio jurídico ou de conduta anterior do próprio agente ao criar um risco determinado.
6. Não restou demonstrada a omissão ou falha na prestação do serviço, o que rompe a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. A inexistência do ato ilícito, não se configura a responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar.
7. Apelação desprovida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, ANGELO PASSARELI - 1º Vogal e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Abril de 2020

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Fernando de Oliveira Mota contra a sentença (ID 14451163) proferida na ação de reparação de danos proposta contra Escola de Lutas LCB GB Jardim Mangueiral Ltda., que rejeitou os pedidos formulados pelo autor, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

A sentença condenou o autor em despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O autor narrou (ID 14450989) que, no dia 29.11.2018, realizava treino de jiu-jitsu na academia ré, como aluno regularmente matriculado, quando no exercício de estrangulamento, sofreu desmaio, com entortamento facial, perda da fala e progressiva paralisia do lado direito do corpo. Entretanto, o instrutor deixou-o sentado no canto, sem primeiros socorros, dando sequência à aula.

Discorreu que após 30 minutos, um colega localizou sua esposa, que logo chegou ao local e percebeu os sinais de uma crise de AVC isquêmico. Foi levado por sua família ao hospital, onde permaneceu internado por 3 dias na UTI e outros dois em ambulatório. Ficou afastado do trabalho por mais de 15 dias. Apresentou reclamação para melhoria do sistema de trabalho na academia, sem lhe ser dada a atenção necessária. Argumentou que a omissão de socorro dá ensejo a danos morais. Alegou que apenas professores faixa preta podem dar aulas. Assim, o instrutor no momento, Rafael, com faixa roxa, não poderia estar instruindo os alunos. Declarou ter sofrido dano moral. Afirmou ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Ao final, postulou o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

A academia ré citada, apresentou contestação (ID 14451109). Suscitou a preliminar de incompetência relativa e de necessidade de suspensão do processo. No mérito, destacou que não houve defeito na prestação de serviços. Alegou que o autor é esportista, dedicando-se a diversas práticas atléticas, estando no terceiro nível da faixa branca de jiu-jitsu.

Sustentou que, o acidente sofrido pelo autor não ocorreu por falha na prestação de serviços. O exercício estava sendo praticado por dois alunos faixas brancas, com idade, altura e peso muito próximos e graduação idêntica, o que demonstra o cuidado com os alunos. Esclareceu que o treino de técnicas de



estrangulamento compõem a arte marcial em questão e que, eventualmente, é possível que haja tonturas e desmaios. Nessas situações, o aluno recupera-se após alguns minutos de descanso. Narrou que não é legítimo exigir de seus profissionais habilidade para diagnosticar precocemente um AVC. Destacou que o AVC tem causas diversas, notadamente pressão alta, colesterol, tabagismo, diabetes e obesidade. Destacou que não é função da Confederação regulamentar o funcionamento de academias e que seus professores têm capacitação para dar aulas. O professor Rafael possui treinamento em primeiros socorros, o que ocorreu em julho de 2018. Por fim, requereu a rejeição dos pedidos.

A decisão interlocutória (ID 14451138) afastou a preliminar de incompetência, bem como deferiu a produção de prova oral em audiência.

A decisão de ID 14451147 indeferiu a suspensão do processo e determinou o julgamento do feito independente da esfera criminal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 14451154) com a oitiva de testemunhas (ID ns. 14451155 e 14451156).

O autor apresentou alegação final (ID 14451159), bem como o réu (ID 14451161).

Sentença (ID 14451163).

O autor se insurge contra a sentença (ID 14451168).

O apelante alega que a demanda tem por objeto a discussão de dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço (omissão de socorro) por parte da apelada.

Sustenta que o episódio motivador ocorreu na data de 29/11/2018, por volta das 20 horas e 30 minutos, quando teve crise de AVC isquêmico, durante treino de jiu-jitsu na academia Gracie Barra Jardins Mangueiral.

Afirma que deve incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da contratação dos serviços da academia. Entende que houve falha na prestação de serviços, pelo fato do professor não ter tomado as providências cabíveis diante do fato ocorrido, em que o expôs ao risco de morte, com sequelas emocionais e físico-psíquicas.

Menciona que o Juízo de Primeiro de Grau rejeitou o pedido de dano moral, sob o fundamento de que não houve omissão de socorro por parte da apelada, nem tampouco dano causado a ele, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Alega que a apelada não atuou de forma diligente, pois houve imperícia, imprudência e negligência. Argumenta que o instrutor deveria ter acionado o socorro médico de imediato como a primeira das providências, razão pela qual não se dá por satisfeito pelo fato de o professor ter ligado para a esposa dele. Cita que o instrutor responsável, presente naquele momento, declarou possuir o curso de primeiros socorros.



Discorre sobre a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que o correto seria acionar o SAMU ou o corpo de bombeiros de imediato, diante de sinais que levem a suspeita de uma crise de AVC.

Defende ser cabível a indenização por dano moral.

Entende que no presente caso, é possível observar a existência do dano a partir da falha na prestação de serviço contratado com a apelada, ou seja, a não prestação do socorro devido, como é preconizado nos cursos de primeiros socorros. Sustenta que houve apenas a comunicação à sua família.

Colaciona jurisprudência e doutrina em favor da tese defendida.

Requer o conhecimento e provimento da presente apelação para que se acolha o pedido deduzido na petição inicial.

Preparo (ID 14451170).

Contrarrazões da parte apelada (ID 14451174) pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Fernando de Oliveira Mota contra a sentença (ID 14451163), proferida na ação de reparação de danos proposta contra Escola de Lutas LCB GB Jardim Mangueiral Ltda., que rejeitou os pedidos formulados pelo autor, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

A tese do apelante é que sofreu dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço (omissão de socorro) por parte da apelada.

A controvérsia no presente caso consiste em analisar a existência, ou não, de responsabilidade da parte apelada por omissão de socorro ou falha na prestação de serviço, bem como a ocorrência de danos morais.

O presente caso deve ser regido pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990), que regulamenta o direito fundamental de proteção do



consumidor previsto no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, uma vez que o autor é destinatário final do produto oferecido ou do serviço prestado pela ré, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade civil tem como premissa a ocorrência do ato ilícito. A simples ocorrência do ilícito, contudo, não enseja responsabilização se não houver os elementos essenciais para sua caracterização, quais sejam o dano, a culpa e o nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do Código Civil).

O entendimento dominante é que para haver direito à indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação dos serviços é indispensável a demonstração de nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima.

A responsabilidade civil do fornecedor na reparação dos danos morais é objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, fundada na teoria do risco da atividade, basta que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal).

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, que afasta a teoria do risco integral. Consoante citado dispositivo legal, basta ao fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que fique isento de responsabilidade.

A teor do citado art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é forçoso ressaltar que a teoria objetiva não exonera o autor de provar a ocorrência dos elementos dano e nexo de causalidade, dispensando-o tão somente de provar a culpa do ofensor.

É incontroverso nos autos que o apelante teve um acidente vascular cerebral.

Apesar da denominação “*acidente vascular cerebral*”, o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência.

De qualquer forma, é difícil de especificar quando o AVC pode acontecer, e a pessoa pode sofrer um derrame em casa ou no trabalho, por exemplo, e não só na academia. Mesmo que desencadeado por esforço, o problema pode surgir em algo mais corriqueiro, como ao subir a escada do metrô ou correr para atravessar a rua.

O apelante alega que o dano moral decorreu da falha na prestação de serviços, em decorrência da falta do socorro de urgência necessário.

A omissão tem relevância jurídica quando o agente possui o dever de agir para evitar a ocorrência de um resultado danoso. Referida obrigação de agir ou o dever jurídico originário decorre da lei, de negócio jurídico ou de conduta anterior do próprio agente ao criar um risco determinado.



Evidencia-se a omissão pela não realização de ato que, por lei ou contrato, o agente estava obrigado a praticar. De igual modo, a omissão ocorre quando o agente não age para evitar a realização de evento naturalístico específico a que estava obrigado a impedir.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como ocorre na responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Observa-se que o apelante se limitou a afirmar a suposta conduta ilícita da apelada. Nos autos não há prova de que o AVC que sofreu o autor tenha decorrido da aplicação do golpe, durante o treino. É indispensável o nexo de causalidade entre a suposta omissão de socorro e o resultado (dano moral), fatores que consubstanciam o dever de indenizar.

A análise dos autos revela que, em que pesem as alegações do apelante, não houve omissão da apelada na prestação do socorro. Neste caso, não há nexo de causalidade entre os danos provocados pelo AVC e o comportamento da apelada, conforme assinalado na sentença. Confira-se (ID 14451164, f. 03).

Colocados a situação nessa questão, vê-se que o autor tenta convencer que a sua situação era evidentemente grave e que, dessa forma, o auxílio que lhe foi prestado não era adequado. A requerida, por sua vez, tenta convencer que não havia elementos para, de pronto, se identificar a ocorrência de um AVC, o que só restou claro no hospital.

Da prova dos autos, está claro, no sentir deste julgador, que a requerida atuou de forma diligente. Após, sentir-se mal, o autor pôde caminhar e sentou-se para recuperar. Sua família foi contactada, podendo chegar ao local em tempo breve. A constatação de que havia dificuldades de fala e paralisia facial, embora fossem evidentes para a esposa do requerido no momento de sua chegada, não estavam bem caracterizadas nos minutos que antecederam a sua chegada. A testemunha narrou o caminhar sozinho até o local onde foi sentado. O professor permaneceu ao lado do aluno. Rafael Lourinho Casto Branco tinha curso de primeiros socorros e estava certificado para atuar como instrutor (Num. 34744111 - Pág. 1 e Num. 34744136 - Pág. 1).

Mais que isso, não está claro que o tempo ocorrido entre o desmaio e o atendimento no hospital tenha sido decisivo para que o autor tenha tido um quadro pior que aquele que efetivamente teve. Não há prova de que, se fosse socorrido, imediatamente, por um médico eventualmente presente na ocasião, não teria as consequências físicas que teve.

Não restou demonstrada a omissão ou falha na prestação do serviço, o que rompe a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. A inexistência do ato ilícito não configura a responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ESTÉTICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O AVC E O TRATAMENTO COM CO2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE SOCORRO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Não se conhece de agravo retido quando a apreciação do recurso não foi reiterada nas razões da apelação, consoante previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Ausente o nexo de causalidade entre o Acidente Vascular Cerebral - AVC e o tratamento estético com aplicação de laser de CO2, e não evidenciada a negligência da médica na prestação do socorro, não há o dever de indenizar.

3. Não há negligência em esclarecer sobre os riscos, se as informações inerentes ao procedimento de modo algum alcançariam o evento danoso.

4. Agravo retido não conhecido. Recurso da autora conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 813231, 20110111597657APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/8/2014, publicado no DJE: 25/8/2014. Pág.: 89);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACADEMIA DE JUDÔ. ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO.

1. Não demonstrada a relação de causa e efeito entre os danos sofridos pelo aluno e a prática de judô no interior da academia, não há como impor indenização por danos materiais e morais.

2. Recurso provido. (Acórdão 748477, 20090710173796APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2013, publicado no DJE: 17/1/2014. Pág.: 100.).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários anteriormente fixados na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

